



DECRETO DE SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Declara Situação de Calamidade em Saúde Pública no Município de Vargem Grande (MA) e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) e H1N1 em complementação às ações definidas nos Decretos Municipais n. 28 e 29, de 03 de março de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE — MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base a Lei Orgânica do Município de expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO a Declaração de Calamidade em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da Calamidade de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Calamidade em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério da Saúde, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), editou a Portaria nº 356, de 11.03.2020, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

Municipais 28 e 29 acrescidas do que dispõe o presente ato.

Art. 2º - Para o enfrentamento da Situação de Emergência ou Estado de Calamidade pública ora declarado, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;





II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e obedecendo as disposições da Lei Federal nº 13.979/2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da situação de Calamidade.

- Art. 3º Fica determinada a suspensão de todas as atividades dos órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, até o dia 10 de abril de 2021, ressalvadas as atividades desenvolvidas pelas seguintes secretarias:
 - I- Secretária de Saúde na prevenção e combate a pandemia;
 - II- Secretária de Obras na Limpeza Urbana e reparos emergenciais;
 - III- Secretária de Assistência Social no apoio e amparo as vítimas da covid e suas famílias;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades não mencionados nos incisos I, II e III, laborem, preferencialmente, em regime de trabalho remoto, conforme determinação de seus respectivos gestores.

- **Art. 4º** Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.615/2006 e demais legislações especiais.
- § 1º Aos servidores públicos municipais, que retornarem de férias, ou afastamentos legais, que chegarem de locais ou países com transmissão comunitária do COVID-19, deverão desempenhar suas atividades via home office, durante 14 (quatorze) dias contados da data de seu retorno, devendo comunicar tal fato às respectivas Diretorias de Gestão de Pessoas, de seu órgão, acompanhado de documento que comprove a realização de viagem.
- § 2º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não incidirá qualquer prejuízo de ordem funcional ou previdenciária.
- § 3º Nas hipóteses do parágrafo primeiro deste artigo, os servidores deverão entrar em contato telefônico com órgão responsável pela gestão de pessoas e enviar, por meio digital, uma cópia do atestado médico.
- § 4º Os atestados médicos serão homologados administrativamente.
- Art. 5º Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pela COVID-19, em especial, no período da calamidade pública, as medidas transitórias previstas neste decreto.
- **Art. 6º** As chefias imediatas deverão submeter, preferencialmente, os servidores ao regime de trabalho remoto, enquanto durar a situação de calamidade.





- § 1º Por decisão do titular do órgão da Administração Direta e Indireta, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.
- § 2º Os servidores afastados na forma deste artigo deverão permanecer em seus domicílios.
- § 3º A instituição do regime de trabalho remoto de que trata o art. 6º no período de situação de emergência (ou estado de calamidade pública) está condicionada:
- I a manutenção diária nos órgãos públicos de servidores suficientes para garantir o funcionamento das atividades essenciais dos mesmos;
- II a inexistência de prejuízo ao serviço.
- § 4º. Em caso de ausência de prejuízo ao atendimento à população, fica autorizado o serviço de plantão nos órgãos públicos.
- Art. 7º Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário.
- Art. 8º Ficam vedados, ao longo do período de situação de emergência (ou calamidade pública):
- I afastamentos para viagens ao exterior;
- II a realização de provas de concurso público da Administração Direta e Indireta, exceto para áreas de saúde, assistência social e educação e segurança.
- Art. 9º. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todos os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências:
- I adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;
- II fixação, pelo período estabelecido no decreto, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;
- III disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;
- IV afastar, de imediato, pelo período de situação de emergência ou calamidade pública, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pela COVID-19, dos seus postos de trabalho, inserindo-os no trabalho remoto, se possível for;
- V reorganização da jornada de trabalho dos servidores, permitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico de afluência ao sistema de transporte público, em regime de rodízio, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade municipal; VI impedir a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;
- VII suspender ou adiar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pela





COVID-19, o comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

VIII - determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

- a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pela COVID-19 ou outra infecção respiratória;
- b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de calamidade, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

Parágrafo único. O atendimento ao público deverá ser suspenso em todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, exceto nas atividades essenciais, como por exemplo áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e serviço funerário.

Art. 10. - Nos processos e expedientes administrativos, ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais, enquanto durar o estado de emergência (ou estado de calamidade pública).

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres.

- **Art. 11**. Os titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste Decreto.
- Art. 12. A tramitação dos processos administrativos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todas as Secretarias Municipais.
- **Art. 13**. Fica determinado que o comércio deverá funcionar respeitando as determinações abaixo relacionadas:
- § 1º poderão funcionar das 6h até as 21h, as atividades abaixo relacionadas:
- I Supermercados, Hipermercados e mercadinhos;
- II Padarias e Delicatessens;
- III Lojas de Insumos médicos e hospitalares;
- IV Bancos e Lotéricas;
- V Lojas de produtos agropecuários
- VI Açougues e frigoríficos
- § 2º poderão funcionar durante 24h, as atividades abaixo relacionadas:
- III Farmácias, Farmácias de Manipulação e Drogarias;
- IV Postos de Combustível;





VII - Funerárias e velatórios;

VIII - Hotéis, Pousadas, Pensões e alojamentos;

IX - Hospitais e Clínicas de Urgência e Emergência.

X – Pet Shops e Clínicas Veterinárias;

- § 3º Ficam autorizados a funcionar, com 30% (trinta por cento) da capacidade, cumprindo as medidas sanitárias e com horário máximo de 20h 30min, os seguintes segmentos:
 - 1. Igrejas e locais destinados a cultos religiosos e espirituais.
 - 2. Academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico
- § 4º Mesmo os estabelecimentos elencados neste artigo para autorização de funcionamento estão sujeitos às punições previstas neste decreto em caso de verificação de descumprimento das diretrizes de segurança e prevenção a contágio estabelecidas pelas autoridades competentes.
- § 5º Poderão funcionar, de portas fechadas, <u>exclusivamente em regime de delivery,</u> os seguintes estabelecimentos:
- I Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Quiosques, Lojas de Conveniência e Trailers de comercialização de alimentos;
- II Distribuidoras de Gás, Distribuidoras de Água e Bebidas,
- § 6º As Indústrias terão seu funcionamento regulado conforme disposto no art. 3º, §1 e §2º, do Decreto Presidencial de n° 10.282, de 20 de março de 2020.
- § 7º Os demais estabelecimentos comerciais e de serviços não elencados nos artigos 7º e 8º deste decreto, poderão funcionar no horário compreendido entre 08:00 e 17:00 horas, adotando as medidas de distanciamento e proteção regulamentadas pela Secretaria de Saúde.
- § 8º Todos os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão respeitar o limite de 02 (duas) pessoas para cada 10 metros quadrados, incluindo os funcionários, ficando sob sua responsabilidade a organização e fiscalização de eventual fila, devendo marcar no solo com fita ou tinta o espaço de pelo menos 1,5 metros de distância.
- Art. 14. É obrigatório o uso de máscaras em todo o território do município de Vargem Grande, em qualquer horário.
- § 1º o descumprimento do disposto no presente artigo, ensejará a aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de responsabilização criminal do cidadão que poderá responder pelo crime contra a saúde pública (art. 268 CP) e crime de desobediência (art. 330 CP), podendo inclusive ser conduzido à autoridade policial caso se negue a voltar para casa;
- § 2º a obrigação de exigência de uso de máscaras no interior de estabelecimentos públicos e privados, continua sendo destes, os quais poderão ser autuados em caso de descumprimento.





- Art. 15. Fica instituído o controle de circulação em todo o território do município de Vargem Grande a partir de 26 de março de 2021, impedida a circulação das 22hs às 5hs, exceto aos Órgãos de Segurança, Chefes dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, vigias noturnos, delivery, profissionais da área da saúde, advogados no exercício da profissão, e circulação para acesso quando necessário a serviços essenciais e sua prestação;
- Art. 16. É obrigatório o uso de máscaras para ingresso em qualquer estabelecimento público ou privado.
- § 1º os estabelecimentos públicos e privados, ficam obrigados a disponibilizar álcool em gel 70% na entrada e ao lado da máquina de cartão, bem como a manterem as portas abertas, ou disponibilizar colaborador para abrir e fechar;
- § 2º em caso de descumprimento do disposto acima, será punido com pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa sem máscara, o proprietário de estabelecimento privado ou o chefe do estabelecimento público.
- § 3º sem prejuízo da multa cima, também será aplicada uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ato de descumprimento das demais medidas.
- § 4º dada a gravidade da situação, as multas acima já serão aplicadas na primeira visita em que forem detectadas as irregularidades, sendo que em caso de reincidência o estabelecimento terá o alvará de funcionamento cassado e as portas lacradas.
- Art. 17. Terão funcionamento expressamente proibido, até o dia 10 de abril de 2021, podendo ser renovado por quantos períodos se fizerem necessário, desde que precedido de prévia avaliação dos órgãos de saúde, as seguintes atividades de serviço:
- I Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II Casas de festas e eventos;
- III Feiras, exposições, congressos e seminários;
- IV Bares, Lanchonetes e Restaurantes, exceto por delivery;
- V Clubes de serviço e de lazer;
- VI Locais públicos ou privados destinados a quaisquer práticas esportivas.
- VII Moto taxistas para transportar passageiros, porém autorizados a transportar produtos (delivery).
- VIII Quaisquer eventos congêneres com potencial de gerar aglomerações
- Art. 18. Está autorizado o serviço de transporte de passageiros por táxis e carros de aplicativos.
- **Art. 19.** Fica terminantemente proibida a atividade de comercio de ambulantes, exceto a venda de frutas e verduras de produtores rurais do município de Vargem Grande, que deverão respeitar as normas de saúde;
- Art. 20. Serviços de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e internet são considerados de necessidade primária. As empresas de fornecimento destes serviços poderão





atuar para a manutenção do seu pleno funcionamento e novas adesões.

- I Estão vedados, no entanto, os atendimentos presenciais nas sedes destas empresas, devendo toda comunicação se operar por meio eletrônico ou telefônico.
- Art. 21. De maneira geral, fica vedada a realização de quaisquer eventos ou atividades coletivas não essenciais, em que ocorra a aglomeração de pessoas, sem que seja possível manter a distância mínima necessária para evitar a contaminação pelo novo coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo abrange os eventos ou atividades coletivas realizadas pelo Poder Público Municipal ou por ele autorizado e privado.

- Art. 22. Fica proibido, aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19;
- **Art. 23.** Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;
- Art. 24. Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus (Covid-19) e da doença por ele causada e, consequentemente proteger a saúde e a vida das pessoas, a administração pública municipal recomenda as medidas e ações contidas no Plano Municipal de Contingência, tais como:
- l. isolamento social voluntário para todas as pessoas, em especial que retornem de viagem do exterior ou de locais em que já tenha havido confirmação de casos de Covid-19,pelo prazo mínimo de 07 (sete) dias, mesmo que não apresentem sintomas;
- II. isolamento domiciliar voluntário de 14 (quatorze) dias para todas as pessoas que apresentem febre associada a um dos sintomas respiratórios (tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade para respirar);
- III. suspensão de visitas a pessoas recolhidas em delegacias ou presídio, Unidades Hospitalares, ou em locais onde haja acomodação de famílias desabrigadas das chuvas;
- IV. utilização do serviço de transporte coletivo, principalmente por pessoas idosas, somente em caso de extrema necessidade;
- V. Manutenção da ventilação dos ambientes e orientação para que, durante o período das medidas ora recomendadas, seja evitada a aproximação, concentração e aglomeração de pessoas.
- Art. 25. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
- I isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do novo coronavírus; e

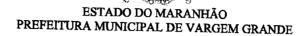




II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus.

- **Art. 26**. Para enfrentamento da Situação de Calamidade de saúde pública decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes medidas:
- I isolamento:
- II quarentena;
- III determinação de realização compulsória de:
- a) exames médicos:
- b) testes laboratoriais:
- c) coleta de amostras clínicas:
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos.
- IV estudo ou investigação epidemiológica;
- V exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.
- § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.
- § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:
- I o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
- II o direito de receberem tratamento gratuito;
- III o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.
- §3º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.
- **Art. 27**. Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.
- Art. 28. Fica instalado o Centro de Operações de Calamidade em Saúde, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, para o monitoramento da Calamidade em saúde pública ora declarada.





Parágrafo único. Compete ao Centro de Operações de Calamidade em Saúde definir as medidas e estratégias referentes ao enfrentamento da proliferação da COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

- Art. 29. Fica a Secretaria Municipal de Saúde FMS autorizada a editar os atos normativos complementares necessários à execução deste Decreto.
- Art. 30. Fica o Município VARGEM GRANDE MA autorizado a remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato está vinculado.
- Art. 31. Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço, em especial na área da saúde. Parágrafo único- Demonstrado a necessidade de maior número de servidores para evitar caos na prestação de serviços a população, fica autorizado a contratação temporária de servidores, pelo prazo de 6 meses, prorrogáveis por igual período.
- **Art. 32**. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.
- Art. 33. Fica determinada a manutenção da suspensão das aulas presenciais, na rede pública municipal e privada, por prazo indeterminado.
- Art. 34. Fica determinado o fechamento dos acessos rodoviários secundários ao Município de VARGEM GRANDE e a instalação de barreiras com a finalidade de controle sanitário e orientação nos acessos principais.
- § 1º Deverá ser instalada em cada barreira uma unidade de atendimento com tenda, aparelho para aferir temperatura corporal, panfletos educativos sobre o COVID-19, com pelo menos 03 (três) servidores municipais.
- § 2º Fica determinado o remanejamento de todos os servidores investidos nas atribuições de fiscalização (obras, posturas, tributários, meio ambiente, vigilância, agropecuário, sanitário, PROCON e afins) para executar suas atividades a serviço da Secretaria Municipal de Saúde e mediante escala elaborada pela mesma nas barreiras de que trata esse artigo e outros que se fizerem necessários.
- § 3º A Administração poderá solicitar ao Estado a disponibilização, em regime de urgência, dos servidores investidos nas funções de fiscalização (Vigilância, Sanitária, Agropecuária, Tributária e outros) lotados no Município de VARGEM GRANDE para auxiliar na fiscalização e conscientização nas barreiras.





- § 4º O Município poderá solicitar auxílio das forças de segurança (Polícia Militar, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiros), em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem durante o período de restrição de acesso.
- § 5º Todos os veículos serão abordados nas barreiras sanitárias e os condutores questionados acerca de seu destino final.
- § 6º Caso pretendam a entrada e/ou permanência no Município de VARGEM GRANDE, deverão ser prestadas informações requeridas pelos fiscais e agentes de saúde para averiguar o grau de probabilidade de contaminação, bem como será aferida a temperatura dos passageiros, colhidos os demais dados pertinentes, além de repassadas orientações acerca das medidas preventivas em relação à COVID-19.
- § 7º O não atendimento às determinações dos servidores investidos nas funções de controle dos acessos principais caracterizará crime de desobediência, na forma do Art. 330, do Código Penal, sujeitando o infrator à pena de detenção e multa.
- Art. 35. As obras públicas no Município que estejam em processo licitatório e que sejam custeadas com recursos próprios ficam suspensas por tempo indeterminado.
- Art. 36. Na hipótese de óbito, o cadáver deve ser transferido, o mais rápido possível, ao serviço funerário.
- § 1ºAntes de proceder ao traslado do cadáver, deve-se permitir o acesso apenas aos familiares, restringindo-se aos mais próximos, para a despedida. Entretanto, não deve haver contato físico com o cadáver nem com as superfícies e equipamentos em seu entorno ou com outro material qualquer que possa estar contaminado.
- § 2º Os trabalhadores deverão ser informados de que se trata de cadáver de pessoa falecida pelo Covid-19.
- § 3º Todas as pessoas que participam do traslado do cadáver, desde o morgue/SVO/IML até o estabelecimento funerário, deverão ter formação suficiente para realizar essa operação, de modo que não traga risco de se contaminarem ou causarem acidentes que possam vir a contaminar terceiros e o meio ambiente.
- § 4º O motorista do veículo deve receber instruções prévias sobre os procedimentos a serem adotados no caso de colisão no trânsito: se não houver ruptura do saco (se houver), a empresa providenciará, de imediato, outro veículo funerário para transporte da urna, havendo rompimento do saco funerário, a autoridade sanitária deverá ser comunicada imediatamente, bem como as autoridades de trânsito para o devido isolamento da área.
- § 5º Os trabalhadores responsáveis pelo traslado, uma vez que manipularão o cadáver, devem adotar medidas de precaução de contato. Portanto, devem estar munidos de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados para os casos confirmados para a infecção por SARS-CoV-2, conforme estabelecido para os trabalhadores que atendam os casos confirmados da infecção nos serviços de saúde conforme Nota Técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA.
- § 6º Está proibida a realização das técnicas de somatoconservação em cadáveres de pessoas falecidas pelo Covid-19, nem limpeza e tampouco intervenções de tanatopraxia.





- § 7º Na manipulação da preparação de cadáveres acometidos pela Covid 19 existe o risco de contaminação, pois os pulmões e outros órgãos podem conter vírus vivos. Assim é preciso tomar medidas rigorosas de proteção.
- § 8º O cadáver deve ser introduzido em saco sanitário para cadáver, devendo ser impermeável e biodegradável, apresentando resistência a vazamento de líquidos e a pressão de gases em seu interior, devendo o cadáver deve ser introduzido no saco, ainda estando no morgue/SVO/IML (na hipótese de não haver saco sanitário, o cadáver deve ser colocado imediatamente na urna funerária caixão-, que deve ser vedado ainda no morgue/SVO/IML, não podendo ser aberto em nenhuma hipótese)
- § 9º Imediatamente após a introdução do cadáver no saco e o fechamento deste, deve-se pulverizá-lo com uma solução de hipoclorito de sódio que contenha 5.000 ppm de cloro ativo (diluição de 1:10 de hipoclorito com concentração 40-50 gr/litro, preparada recentemente).
- § 10 Após a sanitização do saco, este deve ser introduzido na urna funerária para ser entregue a empresa que realizará o enterro/cremação.
- § 11 Fica vedado a realização do velório de pessoas falecidas em decorrência do Covid-19, a fim de evitar aglomeração de pessoas.
- § 12 O destino final do cadáver pode ser o enterro ou cremação, neste último caso, as cinzas podem ser manipuladas sem representar nenhum risco.
- § 13 Se o destino final for cemitério, os funcionários não devem abrir a urna funerária, devendo ser imediatamente enterrado o mais profundo possível.
- § 14 O veículo para o traslado do cadáver deve ser exclusivo para esse fim e deve ser higienizado após entrega do corpo, área interna: com álcool 70% ou hipoclorito de sódio a 1% e área externa: com quaternário de amônia ou detergente.
- § 15 Caso haja suspeita de contaminação de algum funcionário, este deverá ser afastado por 14 dias a fim de providenciar a investigação diagnóstica
- **Art. 37.** Ficará a cargo da Secretaria de Finanças ou Administração providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.
- **Art. 38**. Para efeitos do disposto nesse decreto, aplicam-se as suspensões dispostas no art. 65 da Lei n. 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, 26 de março de 2021.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS
Prefeito Municipal





DECRETON.º 031 - EM 19 DE MARÇO DE 2021.

PRORROGA OS DECRETOS Nº 028 E 029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE - ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS/GM nº 356 de 11 de março de 2020, e nos Decretos Estaduais – MA, nº 35.731 de 11 de abril de 2020 e 36.531 de 03 de março de 2021

CONSIDERANDO o aumento no número de casos de infectados pela COVID 19 no Município de Vargem Grande;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o distanciamento social, sem abrir mão da preservação de empregos e manutenção da saúde física e mental da população;

DECRETA:

- Art. 1°. OS DECRETOS MUNICIPAIS N° 028 e 029, ficam prorrogados até o dia 28 de março de 2021.
- Art. 2º. Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao término do presente DECRETO, ou outra data expressamente comunicada, o início das inscrições para eventual processo seletivo em curso.
- **Art. 3º** RATIFICAM-SE todas as demais disposições dos DECRETOS MUNICIPAIS Nº 028 e 029.
- Art. 4º. Este Decreto entra em vigor em 19 de março de 2021 e revoga as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE UM.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE



EXECUTIVO

Ano 5 - Edição Nº 1046 de 4 de Março de 2021

GABINETE DO PREFEITO - DECRETO - DECRETO MUNICIPAL: 028/2021

DECRETO N.º028 DE 03 DE MARÇO DE 2021.

RHTERA ASTU A ÇÃ O DE

DE VARGEM GRANDE -MA E ADOTA NOVAS MEDDAS E PROBÇÕES

PARA ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO COVD -19 E DÁ

OUTRAS PROVDÊNCES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE-ESIAD O D O MARAN HÃOso de suas atibuições legais, eño em visa o disposo a Ei fi 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a Poraria MS/GM fi 356 de 11 de março de 2020, e ns Perebs Estaduais - MA, fi 35.731 de 11 de abril de 2020 e 36.531 de 03 de março de 2021

CONSIDERANDO a Extaração de Emergênia em Saúde Pública de Imporânia Inracioal (ESPII) pela Organzação Mudial da Saúde em 30 de janiro de 2020 em decorrênia da Inracioa (ESPII) pela Organzação Mudial da Saúde em 30 de janiro de 2020 em decorrênia da Inracioa (ESPII) pela Organzação Mudial da Saúde em 30 de janiro de 2020 em decorrênia da Inracioa (ESPII) pela Organzação Mudial da Saúde em 30 de janiro de 2020 em decorrênia da Inracioa (ESPII) pela Organzação Mudial da Saúde em 30 de janiro de 2020 em decorrênia da Inracioa (ESPII) pela Organzação Mudial da Saúde em 30 de janiro de 2020 em decorrênia da Inracioa (ESPII) pela Organzação Mudial da Saúde em 30 de janiro de 2020 em decorrênia da Inracioa (ESPII) pela Organzação Mudial da Saúde em 30 de janiro de 2020 em decorrênia da Inracioa (ESPII) pela Organzação Mudial da Saúde em 30 de janiro de 2020 em decorrênia da Inracioa (ESPII) pela Organzação Mudial da Saúde em 30 de janiro de 2020 em decorrênia da Inracioa (ESPII) em decorrênia (ESPIII) em decorrênia (ESPIII) em decorrênia (ESPIII) em decorrênia (ESPIII) em

CONSIDERANDO a Poraria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Etlara Emergênia em Saúde Pública de Imporânia Nacional (ESPIN), em decorrênia da Ifecção Human pelo corony irus (COVID-19);

CONSIDERANDO a URGENTE neessidade de mitgação de disseminção da doeça em face dos elevados riscos de saúde pública;

CONSIDERANDO a imposição de decretos muncipais em regime de urgênia e a acessidade de conolidação geral das nrmas ediadas n referido período de pademia do COVID -19;

CONSIDERANDO o diagnistico do primeiro caso cofirmado de COVID -19 n muir ípio de VARGEM GRAND e a possibilidade de vertir a lização da curva epideman

DECRETA:

- Art. 1°. Fica maida a siuação de emergênia em todo erritório do muircipio de VARGEM GRAND efretamen à epidemia causada pelo COVID -19.
 - MA, para fin de prevenão e
- Art. 2°. O present decreto dispõe sobre o funionmen geral dos sebres públicos muíripais, comerciais, idustiais, esseniais e serviços em geral, além de impor aos cidadãos n erritório de VARGEM GRAND MA, limítes à circulação e conficionmen de comportamen social visado evitar acréscimo de congolo do COVID -19.
- Art. 3º Fica determiada a suspesão das aulas presenias a rede pública e privada do muicípio de Vargem Grarle o período compreedido em 05 e 14 de março.
- Art. 4° Não será permildo o commo de bebidas alcoolicas em quisque ambiens ou vias públicas do muicípio de VARGEM GRAND MA e em seus distrits e povoados, enan viger este decreb.
- Art. 5° Fica autrizada a intitição de barreiras satárias em locais estaégicos do muirípio de VARGEM GRAND, a partir de dia 05 de março de 2021, orgaizadas pela Secretaria Muiripal de Saúde podedo haver colaboração das autridades e forças policiais.
- Art. 6° Não serão impostas quisquer restições a saida de pessoas e veiculos dos limites erribriais do muiripio de VARGEM GRANĐ MA, inluídos os seus distibs e povoados.
- Art. 7º As aividades comerciais poderão funioar n muirípio coforme diretizes abaixo relaciondas.

Parágrafo Primeiro-poderão funion das 06:00h aé as 21:00h, as atvidades abaixo relaciondas:

- I Supermercados, Hipermercados e mercadihos;
- II Padarias e Dicaesser
- III hjas de Inumos médicos e hospitalares;

Prefeitura Municipal de Vargem Grande
CNPJ: 05.648.738/0001-83
http://vargemgrande.assesi.com/diariooficial/?id=659



ESTADO DO MARANHÃO





EXECUTIVO

Ano 5 - Edição Nº 1046 de 4 de Março de 2021

- IV Banos e béricas;
- V hjas de produos agropecuários
- VI Açougues e frigoríficos

Parágrafo Segundo - poderão funioar duran 24:00 h, as atvidades abaixo relaciondas:

- III Farmácias. Farmácias de Maipulação e Degarias;
- IV Posts de Combustvel:
- VII Fuerárias e velaórios:
- VIII Hoëis, Pousadas, Pesões e alojamens;
- IX Hospinis e Chiras de Urgênia e Emergênia.
- X PetShops e Chinas Veeriárias;

Parágrafo Terceiro - Mesmo os estabelecimens elenados ase arigo para autorização de funionmen esta sujeitos às puições previsas ase decreto em caso de verificação de descumprimen das diretizes de seguração e prevenão a congio estabelec autoridades competens.

idas pelas

- Art. 8º Poderão funioar, de portes fechadas, exclusivamente em regime de delivery, os seguites esabelecimens:
- I Bares, Resturats, Inhones, Quiosqes, bias de Conciênia e Trailers de comercialização de alimets;
- II Bribuidoras de Gás, Bribuidoras de Água e Bebidas,
- Art. 9° As Idustias erão seu funionmen regulado coforme disposo n art 3º §1 e §2º do Pereo Presidenial de fi 10.282, de março de 2020.

20 de

Art. 1º Os demais esabelecimens comerciais e de serviços no elenados ns arigos 7º e 8º deste decreto, poderno funionar n hor compreedido en 08:00 e 17:00 horas, adondo as medidas de disaniamen e proteção regulamendas pela Secretaria de Sa

ário úde.

- Art. 1 Todos os esabelecimens comerciais e de serviços deverão respeitar o limite de 02 (duas) pessoas para cada 10 metos quadra dos, inluirio os fiunioários, ficarlo sob sua resposabilidade a organização de fiscalização de evenal fila, deverio marcar n solo com fia ou taxo espaço de pelo mens 1,5 metos de disfinia.
- Art. 2. É obrigabrio o uso de máscaras em odo o erribrio do muirípio de Vargem Grarle, em qalqer horário.

Parágrafo Primeiro-o descumprimen do disposo a presen arigo, enejará a aplicação de mula de RS 50,00 (ciqen reais), além de responsabilização crimini do cidadão que poderá responder pelo crime com a saúde pública (art 268 CP) e crime de desobed com a saúde pública (art 268 CP), poderio inlusive ser contuzido à autoridade policial caso se ngue a voltar para casa;

Parágrafo Segundo- a obrigação de exigênia de uso de máscaras n intrior de esabelecimens públicos e privados, coma sedo deses, os quis poderão ser autuados em caso de descumprimen.

- Art. 3. Fica istitudo o tope de recolher em odo o erritório do muirípio de Vargem Grade a partir de 05 de março de 2021, imped circulação das 22hs às 05hs, excet aos Órgãos de Segurapa, Chefes dos Poderes Execuívos, Egislativo e Judiciário, vigias ntuns. delivery, profissionis da área da saúde, advogados n exercício da profissão, e circulação para acesso quado acessário a s erviços esseniais e sua prestação:
- Art. 4. É obrigabrio o uso de máscaras para igresso em quique esabelecimen público ou privado.

Parágrafo Primeiro- os esabelecimens públicos e privados, ficam obrigados a dispoibilizar álcool em gel 70% a enada e ao lado da mánia de carão, bem como a materem as poras aberas, ou dispoibilizar colaborador para abrir e fechar;

Parágrafo Segundo- em caso de descumprimen do disposo acima, será punto com pen de mula de RS 500,00 (qinens reais) por pessoa sem máscara, o proprieário de esabelecimen privado ou o chefe do esabelecimen público.

Parágrafo Terceiro - sem prejuízo da mula acima, ambém será aplicada uma mula de RS 500.00 (qihens reais) para cada ab de descumprimen das demais medidas.

Parágrafo Quarto - dada a gravidade da sinação, as mulas acima já serão aplicadas a primeira visia em qe forem deceadas as

Prefeitura Municipal de Vargem Grande

CNPJ: 05.648.738/0001-83 http://vargemgrande.assesi.com/diariooficial/?id=659





ESTADO DO MARANHÃO





EXECUTIVO

Ano 5 - Edição Nº 1046 de 4 de Março de 2021

irregularidades, serlo que em caso de reinidênia o esabelecimen erá o alvará de funionemen cassado e as portas lacra

lac

- Art. 5. Terão funioamen expressamente proibido, por 10 (EIZ) días, podedo ser renvado por quas períodos se fizerem acessário, desde que precedido de prévia avaliação dos órgãos de saúde, as seguias atvidades de serviço:
- I Casas de shows e espeáculos de qalqer mireza:
- II Casas de fesas e evens;
- III Feiras, exposições, cogressos e semiários;
- IV Bares, Inhones e Resturans, excep por delivery;
- V Clubes de serviço e de lazer;
- VI Academias, cetos de giástica e esabelecimens de conficioamen físico;
- VII Igrejas e locais destados a culos religiosos e espirinais.
- VIII heais públicos ou privados destados a quisque práteas esportivas.
- IX Moo axisas para rasporar passageiros, porém autrizados a rasporar produtos (delivery).
- X Quaisque evens conferes com poenial

de gerar aglomerações.

- Art. 6. Esá autrizado o serviço de raspore de passageiros por áxis e carros de aplicatvos.
- Art. 7. Fica determindo o fechamen das feiras livres do muircípio a partr do dia 05 de março de 2021, por 15 dias, prorrogáveis p quas vezes for acessário.
- Art. 3. Fica erminamen proibida a atvidade de comercio de ambulans, exceo a veda de fiuns e verduras de produores rurais de muirípio de Vargem Grade, que deverão respeitar as armas de saúde;
- Art. 9. Serviços de foracimen de água e esgot, enrgia elérica e intentado coniderados de necessidade primária. As empresas de foracimen deses serviços poderão auar para a manenão do seu plen funionmen e nvas adesões.
- I Esão vedados, n esan, os aedimens preseniais as sedes desas empresas, devedo oda comuiração se operar por meio eletôrico ou elefôrico.
- Art. 20. Ficam imrompidos o gozo e conessão, pelo prazo de 90 (nvez) dias, das férias deferidas ou programadas, bem como as dem licenas, excetiado -se licena materidade e por effermidade dos servidores públicos muitripais pereness ou loados os seguitas orgãos e endades:
- I Secretaria Muiripal de Saúde;
- II Secretaria Muiripal de Exeuolvimen Social;
- III Guarda Civil Muicipal;
- Art. 21 Os servidores públicos muiripais com idade superior a 60 (sessen) ans, deverão executar suas aividades remonmen, por intermindo.

prazo

or

Parágrafo Primeiro - A criério da chefia imediata, as pessoas referidas n caputdese arigo, cuja atureza das aribuições desempehadas ao permita a sua execução remotameta, poderão er sua frequênia abonda.

Parágrafo Segundo - O disposo n caputdese arigo no é aplicável aos:

I - Secreários, Repres e demais servidores públicos muicipais imprescidiveis para assegurar a preservação e funioamen d conderados esseniais ou estaégicos.

os serviços

- II Aos servidores públicos muiripais toados ns órgãos e endades relaciondas n art 18 do presen Pareb.
- Art. 22. Quaisquer pessoas que recemmen igressaram in muiripio de VARGEM GRAND MA, oriunas de localidades acionis ou intracionis com casos confirmados, em especial annão àquelas localidades com ramissão comunita do vírus já aestad a, deverão cumprir as seguins medidas:
- I Para as pessoas assimmaicas, permancer em isolamen domiciliar por 14 (cabrze) dias;
- II Para pessoas qe apresenrem febre e algum simma respirabrio, deverão buscar aedimen os canis e serviços de saúde d muíripio;

III - Na ocorrênia de febre, associada a simmas respiratorios impos, buscar aedimento a undade Hospitalar de referênia di muicipio;

Prefeitura Municipal de Vargem Grande

CNPJ: 05.648.738/0001-83 http://vargemgrande.assesi.com/diariooficial/?id=659

ese

ese



ESTADO DO MARANHÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE

EXECUTIVO

Ano 5 - Edição Nº 1046 de 4 de Março de 2021

IV - Em qualquer caso poderá haver esclarecimen de dúvidas e aedimen remot aravés dos elefons (98) 99147 3145;

Parágrafo único - Nas hipóeses previstas os inisos II e III dese arigo, a medida de isolamen se esede para aos comos domiciliares e será suspesa com o descare laboratorial do caso ou ao érmin dos 14 (catrze) días de isolamen.

- Art. 23. Fica márilo o Gabine Government de Gesão de Crise prevenão e combae à ramissão do virus, GGGC/ COVID- 19, com o objetvo de estabelecer e divulgar ações de
- Art. 24. Todos os esabelecimens de saúde alocados est muirípio ficam obrigados a iformar diariamen os casos suspeios e cofirmados a que iverem acesso bem como a evolução clírra deses casos.
- Art. 25. A aleração dos CNAES (atvidades econmicas) após a vigênia dese Exreto ão autoriza o funionment. Iso é, esabelecimens que ão possuirem CNAES em que a atvidade predominate ão seja permitida, ão trá a sua alteração comide erada para fin de funioament enan viger o present decreto e suas prorrogações.
- Art. 26. Ficam trmistamen proibidos por 15 días, prorrogáveis a nalger empo, os, casamens, aiversários e demais reuites ap promover aglomeração de pessoas sedo eles particulares ou no.
- Art. 27. Em coformidade com o § 7º, III, do art 3ºda li Federal 113.979, de 2020, para eficamen da emergênia de saúde públ decorren do Coronvirus, poderão ser adondas pela Secretaria Muícipal de Saúde, as seguinsmedidas:

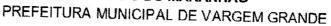
 I Derminção de realização compulsóriade:
 - a) exames médicos:
 - b) eses laboratriais;
 - c) colea de amostas clincas;
 - d) vacinção e ouras medidas profilátcase
 - e) tanmens médicos específicos.
- II- Estido ou ixestgação epidemiológica.
- Art. 28. Fica autorizado ao Prefeio ediar por porarias aos qe:
- I Reqisiem ben ou serviços de pessoas atrais ou jurídicas, em especial médicos e outos profissioais da saúde e de forec eqipamens de proteção inividual (EPI), medicamens, leitos de UII, produtos de limpeza, detre outos que se fizeremece edores de saários;
- II Adqiram ben, serviços e inumos de saúde desindos ao efremmen da emergênia de saúde pública decorren do COVID

 Coronvírus), median dispena de licinção, observado o disposo n art 4ºda Ei Federal 113.979, de 6 de fevereiro de 2

 020.
- Art. 29. Fica autorizada a promogação dos conceitos, parcerias e os intumens cogenes firmados pela Adminstação pública muir a codição de proposa, duran o período em que vigorar o presen decreto.
- Art. 30. Fica autorizada, em caráer excepcioni, a prorrogação dos atiais comos emporários de servidores vinulados à Secretaria Muiripal de Saúde, pelo período de 02 meses, intepertenmen da exisênia de prorrogação preéria e dispensada a edição da lei específica.
- Art. 31 Fica autorizada a Secretaria da Saúde uflizar profissionis a codição de volutarios.
- Art. 32. Os prazos das medidas previsas este decreo, caso ão haja previsão n próprio artgo, serão de 15 días, prorrogáveis por a próprio.
- Art. 33. As peniidades pelo descumprimen de quisque das disposições contas ase decreb podem ser, n que couber:
- I Suspendo de Alvará;
- II- Mula prevista a legislação safária;
- III Cassação de Alvará;
- IV Denão por aplicação dos arigos 268 e 132 do Código Penl;
- V Reclusão por aplicação dos artgos 129, §3ºe 131 do Código Penl.



ESTADO DO MARANHÃO





EXECUTIVO

Ano 5 - Edição № 1046 de 4 de Março de 2021

Art. 34. As medidas previsas aste Brieto poderão ser reavaliadas a qualque momen, de acordo com a situação epidemiológica do Muncipio.

Art. 35. Fica suspeso, de 05 a 14 de março de 2021, o aedimen exero os órgãos e endades vinuladas ao Poder Executvo Muiri ressalvadas as de serviços esseniais.

pal.

Art. 36. Ese Preo em em vigor em 05 de março de 2021 e revoga as disposições emcorário.

REGETRA -SE.PUBLQUE -SE.CUMPRA -SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE UM.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS Prefeio Muiripal

GABINETE DO PREFEITO - PORTARIAS - NOMEAÇÃO: 100/2021

PORTARIA de nº #0/2021

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE Estado do Marahão, o uso de suas aribuições previstas o arigo 73, iniso XXXIV da li Orgâna do Município de Vargem Grade - MA,

RESOLVE

Art. 1 - Nomear a Sra. LAYNE WILANE CORREA SILVA E SILVAbrasileira, casada, poradora do RG n 02434992002 -8 SSP/MA e CPF n 027.564.943-3, para o cargo em comissão de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO, n forma previsa em Ei.

Art. 2º - As despesas decorretes da execução da presen Portaria correrão à con de donção orçamentria específica suplementada, se necessário.

Art. 3º - Esa Poraria etará em vigor n ao de sua publicação, revogada as disposições em corario.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÉS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE UM.

> JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS Prefeio Muiripal

> > Prefeitura Municipal de Vargem Grande CNPJ: 05.648.738/0001-83 http://vargemgrande.assesi.com/diariooficial/?id=659

001-83 id=659



ESTADO DO MARANHÃO





EXECUTIVO

Ano 5 - Edição Nº 1051 de 12 de Março de 2021

GABINETE DO PREFEITO - DECRETO - DECRETO MUNICIPAL: 029/2021

DECRETON.º 029 DE 12 DE MARÇO DE 2021.

PRORROGA O DECRETO Nº 028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE -ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, na Portaria MS/GM nº 356 de 11 de março de 2020, e nos Decretos Estaduais - MA, nº 35.731 de 11 de abril de 2020 e 36.531 de 03 de março de 2021

CONSIDERANDO o aumento no número de casos de infectados pela COVID 19 no Município de Vargem Grande:

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o distanciamento social, sem abrir mão da preservação de empregos e manutenção da saude física e mental da população:

DECRETA:

Art. 1°. O DECRETO MUNICIPAL Nº 028, fica prorrogado até o dia 21 de março de 2021.

- Art. 2°. Ficam autorizados a funcionar, com 30% (trinta por cento) da capacidade, cumprindo as medidas sanitárias e com horário máximo de 20:30h, os seguintes segmentos:
 - 1. Igrejas e locais destinados a cultos religiosos e espirituais.
 - Academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico

Art. 3°. RATIFICAM-SE todas as demais disposições do DECRETO MUNICIPAL Nº 028.

Art. 4°. Este Decreto entra em vigor em 13 de março de 2021 e revoga as disposições em contrário.

REGISTRA-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, AOS DOZE DIAS DO MÉS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE UM.

> JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS Prefeito Municipal





ESTADO DO MARANHÃO

DIARIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXV Nº 054 SÃO LUÍS, QUINTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2021 EDIÇÃO DE HOJE: 28 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil	07
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência	,
dos Servidores	12
Secretaria de Estado da Saúde	13
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia	17
Secretaria de Estado de Articulação Política	17
Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urba	mo 18
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	18
Secretaria de Estado da Educação	19
Secretaria de Estado da Segurança Pública	19
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	26
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer	26
Secretaria de Estado da Mulher	27
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão	

Assinado de forma digital por TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA FIALHO:45215170304

PODER EXECUTIVO

★ DECRETO Nº 36.597, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Declara estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude da existência de casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e o art. 7°, inciso VII, da Lei Federal n° 12.608, de 10 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação do bem-estar da população, bem como das atividades socioeconômicas nas regiões atingidas por eventos adversos;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão elaborou o Plano de Contingência, bem como tem adotado, ao longo dos últimos meses, medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em especial os decorrentes do Coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que os danos e prejuízos causados pelos problemas biológicos comprometem parcialmente a capacidade de resposta do poder público estadual;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, em especial, em razão dos casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), o qual foi reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, e pelo Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que a última declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão se deu por meio do Decreto nº 36.264, de 14 de outubro de 2020, foi reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Portaria nº 2.724, de 26 de outubro de 2020, com validade até 12 de abril de 2021:

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em todo o país, inclusive com casos comprovados de nova variante, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO a persistência do referido desastre biológico, o elevado número de pessoas contaminadas pela COVID-19 no Estado, bem como o Parecer da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, do Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão, que recomenda a ratificação da declaração de estado de calamidade pública ante os efeitos oriundos de problema biológico (Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0).

DECRETA

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública, em todo o território do Estado do Maranhão, para fins de prevenção e enfrentamento ao COVID-19 (Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0), infecção causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º As medidas sanitárias destinadas à contenção da COVID-19 e enfrentamento do estado de calamidade pública a que se refere este Decreto constarão de normas estaduais específicas.



D.O. PODER EXECUTIV

Art. 3º Todos os órgãos e entidades estaduais, no âmbito de suas respectivas competências, envidarão esforços para apoiar as ações de resposta ao estado de calamidade pública a que se refere este Decreto.

Art. 4º A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto dar-se-á em regime de urgência e prioridade, em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis mediante novos decretos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARA-NHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE MARÇO DE 2021, 200° DA INDE-PENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

> FLÁVIO DINO Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 36.598 DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 14.248.052,14 (catorze milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cinquenta e dois reais e catorze centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso I, § 1° do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; art. 35 da Lei Estadual nº 11.327 de 25.08.2020; e, incisos: I do art. 5° e III do art. 9° da Lei Estadual nº 11.405 de 30.12.2020,

DECRETA

- Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor de Diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 14.248.052,14 (catorze milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cinquenta e dois reais e catorze centavos), para atender a programação constante do Anexo II.
- Art. 2°. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1° decorrem de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Estado no exercício de 2020 no valor de R\$ 14.248.052,14 (catorze milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cinquenta e dois reais e catorze centavos), conforme indicado no Anexo I.
 - Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE MARÇO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊN-CIA E 133º DA REPÚBLICA.

> FLÁVIO DINO Governador do Estado

MARCELO TAVARES SILVA Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

> MARCELLUS RIBEIRO ALVES Secretário de Estado da Fazenda

Anexo I

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

SECRETARIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO ESTADO

EXERCÍCIO 2020

11901 - Fundo Estadual de Transporte e Mobilidade Urbano

Em RS				
Fonte	Superávit	Este Crédito	Saldo Disponível	
307	476.280,19	476.280,19		
			<u> </u>	